



O(A) Doutor(a) Roberto Soares Leite, MM, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível, do Foro de Birigui, da Comarca de de Birigui, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) ré IMOBILIÁRIA SÃO SILVESTRE, CNPJ 51.085.009/0001-83, que residia no endereço Rua Silveiras, nº 293, Birigui-SP, que se encontra em lugar incerto e não sabido, que Lourdes Rosa Garcia de Amarante e outro, ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, alegando que há aproximadamente 21 anos, desde meados de 1989, tem a posse pacífica e ininterrupta do lote 7, da quadra C-5, do loteamento denominado Jardim São Braz, com área de 262,50 metros quadrados. Durante esse período, cuidou o imóvel com animus domini, ou seja, sua posse tinha caráter de usucapionem, razão pela qual construiu sua casa, local onde reside até os dias atuais e paga devidamente todos os impostos do imóvel. Diante disso, requereu a intimação do Ministério Público, a citação dos confrontantes, a notificação das Fazendas Públicas da União, Estado e Município, e citação editalícia do(s) réu(s) em lugar incerto e não sabido. Estando em termos, expedir-se o presente edital para citação da ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 30 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. Birigui, 27 de março de 2015.

EDITAL - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 99 DA LEI 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência da empresa BIFUSE INDÚSTRIA ELÉTRICA LTDA, PROCESSO Nº 0003796-45.2012.8.26.0077, JUSTIÇA GRATUITA.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível, do Foro de Birigui, Estado de São Paulo, Dr(a). Roberto Soares Leite, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por sentença proferida em 06/05/2013, foi decretada a falência da empresa Bifuse Indústria Elétrica Ltda, como a seguir transcrita: "Vistos. AMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORDOALHAS LTDA, já qualificada nos autos, propôs o presente Pedido de Falência da empresa BIFUSE INDÚSTRIA ELÉTRICA LTDA, igualmente qualificada. Alegou, em síntese, que é credora da requerida na importância de R\$ 139.480,39, representada por duplicatas devidamente protestadas. Tais créditos seriam originários de contratos de operações mercantis, que não foram cumpridos pela requerida. Requer a procedência do pedido, sendo decretada a falência da requerida, caso não seja efetuado o depósito elisivo. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 06/191). Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 219/225), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e o defeito na representação. No mérito, alega, em síntese, que os protestos não foram realizados com a finalidade falimentar, não havendo intimação dos representantes da empresa. Requer a extinção do processo sem julgamento de mérito, ou, subsidiariamente, a improcedência do pedido. Réplica a fls. 296/300, em cuja peça processual a requerente refuta os argumentos apresentados na contestação. Reitera o pedido de procedência. Realizou-se audiência de conciliação (fls. 317/318). É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de falência embasado na emissão de títulos de crédito não pagos (artigo 94, inciso I, Lei 11.101/95). Afasta-se a preliminar da inépcia da inicial, uma vez que contém todos os requisitos legais, tanto que possibilitou a defesa pela requerida. Além disso, a via eleita é a adequada. A lei não prevê que primeiro deve se ingressar com ação de cobrança ou execução, para somente após, requerer a falência. Também não há indícios nos autos de que se está utilizando o pedido de falência como sucedâneo da via executiva. Por igual, não há qualquer irregularidade nos protestos. O protesto comum, já é suficiente para a propositura da ação, independentemente do protesto especial contemplado na lei de quebras. Além disso, não há necessidade de intimação do representante legal da empresa, bastando a regularidade formal do protesto, o que, de fato, se observa dos instrumentos juntados aos autos. Nesse sentido: FALÊNCIA - Pedido com fundamento no artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005, arrimado em notas promissórias derivadas de instrumento de novação e confissão de dívida - Cambiais protestadas por falta de pagamento - Desnecessidade de protesto especial para fins falimentares - Inteligência do parágrafo terceiro do artigo 94 da nova lei - Hipótese em que deve ser identificada, no instrumento de protesto ou no aviso de recebimento, a pessoa que foi intimada para fins do protesto, a qual, no entanto, não precisa ser a representante legal da sociedade, nem ter poderes de representação - Orientação pacífica do STJ - Recurso improvido. (TJSP - AI nº 498.367-4/7-00 - Comarca de São Paulo - Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado - Relator Pereira Calças - J. 27.06.2007 - v.u). FALÊNCIA - Protesto tirado por indicação para fins falimentares - Possibilidade - Intimação pelo correio. Desnecessidade de intimação pessoal ou de conste do instrumento de protesto o nome da pessoa que recebeu intimação de declaração quanto a falta de resposta, indicação do nome da pessoa intimada no instrumento de protesto por não se tratar de requisito essencial. Irrelevância. Aviso de recebimento pelo Cartório de Protesto que poderá ser compulsados pela devedora no momento oportuno. Protesto que observa a regularidade formal. Duplicata mercantil ou de prestação de serviço protestadas por falta de aceite, mas acompanhadas de documentos comprobatório de recebimento de mercadoria ou serviço constituem documento hábil a ensejar o pedido falimentar. Protesto tirado por indicação supra a falta de aceite, bem como a própria duplicata retida pelo devedor. Recurso provido. (TJSP - AC nº 219.453-4/3 - 7ª CDPriv. - Rel. Des. Júlio Vidal - J. 06.02.2002). No mérito, o pedido da autora deve ser julgado procedente. Conforme já mencionado, para a decretação da falência com base no artigo 94, inciso I, faz-se mister a prova da impuntualidade injustificada, prescindindo-se da análise da capacidade econômica da requerida. No caso dos autos, a impuntualidade está evidenciada no protesto das duplicatas mercantis emitidas pela requerida (fls. 13 e seguintes). Por outro lado, não foi apresentada qualquer relevante razão de direito que pudesse justificar o inadimplemento. Algumas dessas razões vêm estampadas no artigo 96 da Lei de Falências e Recuperações Judiciais. I - falsidade de título; II - prescrição; III - nulidade de obrigação ou de título; IV - pagamento da dívida; V - qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título; VI - vício em protesto ou em seu instrumento; VII - apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do artigo 51 desta Lei; VIII - cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado. Contudo, a requerida não provou qualquer dos fatos acima elencados. Comprovada a impuntualidade e a falta de justificativa para tanto, a procedência do pedido é de rigor. Tivesse a requerida a intenção sincera de evitar a falência, teria feito o depósito elisivo, ou, ao menos, feito alguma proposta concreta de pagamento. Com relação à alegação de que os comprovantes de recebimento de mercadorias são duvidosos, não produziu qualquer prova a ré nesse sentido. A duplicata mercantil, ainda que sem aceite, mas acompanhada do recibo de entrega da mercadoria e do protesto, é título executivo hábil a ensejar o pedido de falência. Assim já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo: FALÊNCIA - Pedido instruído com duplicata mercantil sem aceite, vencida e não paga, acompanhada do instrumento de protesto e do comprovante de entrega e recebimento da mercadoria - Admissibilidade. A duplicata mercantil sem aceite, vencida e não paga, acompanhada do instrumento de protesto e do comprovante de entrega e



recebimento da mercadoria é título executivo extrajudicial com certeza, liquidez e exigibilidade suficientes a lhe garantir a aptidão de instruir pedido de falência. DUPLICATA MERCANTIL - Recusa imotivada no aceite prevista no artigo 8º da Lei nº 5.474/68 - Prova que compete ao comprador. A prova da recusa imotivada no aceite de duplicata mercantil, nos termos do artigo 8º da Lei nº 5.474/68, visando elidir a executividade do título, compete ao comprador (TJSP - Ap. Civ. nº 83.012-4/7 - São Paulo - 2ª Câmara - Rel. Des. Linneu Carvalho - J. 12.05.98, RT 756/231). FALÊNCIA - Pedido fundado na impontualidade - Duplicata mercantil sem aceite, acompanhada do instrumento de protesto e do comprovante de entrega e recebimento dos produtos adquiridos, sem qualquer impugnação - Título hábil para o pedido de falência - Recurso provido para afastar a extinção do processo sem exame do mérito (TJSP - Ap. Civ. nº 77.475-4 - São Paulo - 2ª Câmara de Direito Privado - Rel. Osvaldo Caron - J. 04.08.98 - v.u.). PEDIDO DE FALÊNCIA - Duplicata não aceita - Protesto - Prova da entrega da mercadoria - Apresentação da duplicata - Desnecessidade - Recurso provido. Duplicata sem aceite e devidamente protestada, acompanhada de prova da entrega de mercadoria, é título hábil, tanto para a execução como para o requerimento de falência (TJSP - Ap. Civ. nº 91.532-4 - Franca - 4ª Câmara de Direito Privado - Rel. Barbosa Pereira - J. 19.11.98 - m.v). Posto isso e mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o presente pedido e o faço para DECLARAR aberta, na data da publicação desta sentença, às 12:00 horas, a FALÊNCIA da empresa BIFUSE INDÚSTRIA ELÉTRICA LTDA, sediada Rua Siqueira Campos, n.º 97, na Comarca de Birigui. Em decorrência: A) Julgo aberta, na data de publicação desta sentença, às 12:00 horas, a falência, declarando o seu termo legal no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto; B) Ordeno que a falida que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, bem como cumprir com seus deveres expressos no artigo 104 da Lei de Falências, sob pena de desobediência; C) Marco o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de crédito, com termo inicial após a publicação dos editais; D) Nomeio como administradora a requerente AMS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORDOALHAS LTDA, assinando-lhe o prazo de 24 horas para indicar o responsável a atuar neste feito, nos termos do artigo 21 da Lei de Falências, a fim de que preste o devido compromisso e proceda a arrecadação e avaliação dos bens; E) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da Lei de Falências; F) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor. G) Determino à z. serventia que se oficie à Junta Comercial do Estado de São Paulo para que proceda à anotação da falência no registro da requerida, fazendo constar a expressão "Falida", a data da decretação da falência e a inabilitação de exercer qualquer outra atividade, nos termos do artigo 102 da Lei 11.101/05; bem como que se oficie aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos da falida; H) Determino a lação imediata de todos os estabelecimentos da falida, até que se realize a arrecadação dos bens, oportunidade em que será apreciada a possibilidade da continuação provisória das atividades da falida, nos termos do artigo 109 da LF, expedindo-se a z. serventia o necessário. I) Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência." Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Birigui, aos 27 de março de 2015.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE UILIAN DA SILVA SOUZA, REQUERIDO POR JANE DA SILVA FERREIRA DE SOUZA - PROCESSO Nº0014849-23.2012.8.26.0077.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível, do Foro de Birigui, Estado de São Paulo, Dr(a). Roberto Soares Leite, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 14/01/2015, foi decretada a INTERDIÇÃO de UILIAN DA SILVA SOUZA, CPF 233.849.128-96, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado(a) como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr(a). Jane da Silva Ferreira de Souza. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Birigui, aos 17 de março de 2015.

BOITUVA

Setor de Execuções Fiscais

SETOR DAS EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE BOITUVA
EDITAIS
JUIZ (a) HELOISA HELENA FRANCHI NOGUEIRA LUCAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

CITAÇÃO DOS ABAIXOS RELACIONADOS, com endereço incerto e/ou não sabido.

A Drª. HELOISA HELENA FRANCHI NOGUEIRA LUCAS, MMª JUÍZA DE DIREITO DESTA SETOR DAS EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE BOITUVA, ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e serviço anexo, tramitam os termos de da(s) ação (ões) de executivo fiscal abaixo especificada(s):

Executada: Carlos Ferreira Brasil
Documentos da Executada: Documentos da Parte Passiva Selecionada \<\< Nenhuma informação disponível \>\>
Execução Fiscal nº: 0600245-61.2010.8.26.0082
Classe Assunto: Execução Fiscal - Taxa de Licenciamento de Estabelecimento
Data da Inscrição: 16/12/2010
Nº da Inscrição no Registro da Dívida Ativa: 460/2006; 446/2007